



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049579A\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.680, DE 2014 (Do Sr. Zé Vieira)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre apoio a ciclistas em órgãos públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2.583/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 19-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos federais, estaduais e municipais instalarem biciletários, guarda-volumes e vestiários para atender os servidores que se deslocam de bicicleta para o local de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal deverão instalar, em suas dependências, biciletários, guarda-volumes e vestiários para uso de servidores que utilizam a bicicleta como meio de transporte em seus deslocamentos para o local de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras providências, representou um passo importantíssimo para a melhoria das condições de mobilidade urbana em nosso País. A referida norma legal traz os princípios sobre os quais se fundamenta a PNMU e as diretrizes que deverão orientá-la, entre as quais destacamos a prioridade para os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e para os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

Não obstante, o texto da lei confere importância maior à regulação do serviço de transporte público coletivo, perdendo a oportunidade de

introduzir mecanismos de incentivo à adoção dos modos de transportes não motorizados, entre os quais a bicicleta desponta com grande relevância. O uso da bicicleta como meio de transporte vem sendo cada vez mais comum nas cidades brasileiras, com reflexos positivos para a mobilidade urbana e para a promoção da qualidade de vida dos usuários. Ademais, o incentivo a esse tipo de transporte é medida ecologicamente correta, contribuindo para a melhoria dos níveis de poluição nos centros urbanos.

Diante desses fatos, e considerando que a Lei nº 12.587/2012 também dedica um capítulo às atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no campo da PNMU, decidimos sugerir a inclusão, entre tais atribuições, da obrigação de os órgãos públicos federais, estaduais e municipais instalarem bicicletários, guarda-volumes e vestiários para atender os servidores que se deslocam de bicicleta para o local de trabalho.

Trata-se de medida simples, mas capaz de colaborar para que um número cada vez maior de pessoas utilizem a bicicleta em seus deslocamentos diários. Por esse motivo, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2014.

Deputado Zé Vieira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10

de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES**

.....

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**